



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763284 - TO (2024/0374386-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**
AGRAVADO : **KELLY ARAUJO**
AGRAVADO : **EMILY GONCALVES ANDRADE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **CHARLES ANDRE DA ROSA**
AGRAVADO : **ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA**
ADVOGADO : **JOÃO LUIZ SOARES SANTIAGO - CE038371**
INTERES. : **FUNDAÇÃO UNIRG**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESE CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Incabível o recurso especial, porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicado, nas razões do recurso especial, violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.
2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta de prequestionamento.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Regina Helena Costa, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763284 - TO (2024/0374386-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**
AGRAVADO : **KELLY ARAUJO**
AGRAVADO : **EMILY GONCALVES ANDRADE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **CHARLES ANDRE DA ROSA**
AGRAVADO : **ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA**
ADVOGADO : **JOÃO LUIZ SOARES SANTIAGO - CE038371**
INTERES. : **FUNDAÇÃO UNIRG**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TESE CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. Incabível o recurso especial, porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicado, nas razões do recurso especial, violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.
2. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta de prequestionamento.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS que desafia decisão da Presidência do STJ, proferida às e-STJ fls. 688/691, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) é incabível o recurso especial, porque a tese recursal é eminentemente constitucional; e (II) ausência de prequestionamento.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que o aresto combatido debate matérias de índole infraconstitucional, bem como que o feito está prequestionado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 719/741.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, no recurso especial obstaculizado, a parte agravante apontou violação do art. 493 do CPC/2015 e do art. 53, V, da Lei n. 9.394/1996, argumentando ofensa da autonomia universitária e inaplicabilidade da teoria do fato consumado.

No caso concreto, é incabível o recurso especial, porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicado nas razões do recurso especial violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO. TESE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 1248 DO STF. DISTINÇÃO. AFETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE QUANDO NÃO ULTRAPASSADO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Incabível o recurso especial, porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicada, nas razões do recurso especial, violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.

[...]

8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.627.372/RO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Por outro lado, o art. 493 do CPC/2015 não foi prequestionado, uma vez que a questão postulada não restou examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

A propósito do tema:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. TEMA N. 810 DO STF. RECURSO

ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. SÚMULA N. 211 DO STJ. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

III - Não há prequestionamento da tese recursal quando a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente. Nesse sentido: O Tribunal de origem não tratou do tema ora vindicado sob o viés da exegese dos artigos 131 e 139 do CPC/1973, e, tampouco o recorrente opôs embargos de declaração visando prequestionar explicitamente o tema. Incidência da Súmula 211/STJ (AgInt no REsp n. 1.627.269/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/9/2017).

[...]

VIII - Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.946.228/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0374386-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.763.284 / TO

Número Origem: 00009214520228272722

PAUTA: 03/06/2025

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : KELLY ARAUJO
AGRAVADO : EMILY GONCALVES ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO : CHARLES ANDRE DA ROSA
AGRAVADO : ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SOARES SANTIAGO - CE038371
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIRG

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Ensino Superior

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : KELLY ARAUJO
AGRAVADO : EMILY GONCALVES ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO : CHARLES ANDRE DA ROSA
AGRAVADO : ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SOARES SANTIAGO - CE038371
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIRG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Regina Helena Costa, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224549-518944-614@ 2024/0374386-5 - AREsp 2763284 Petição : 2025/0004498-8 (AgInt)